



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 4ACDD-F6723-CC455



## Decisão 04092/2021-3 - 2ª Câmara

**Processo:** 06111/2018-1

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** MARIA SOLANGE PEREIRA DE FREITAS

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAR – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com expedição de recomendação.

### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **1/7/2018**, por meio da **Portaria 159/2018**, com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III, IV, e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico,

conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, bem como sua validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 829/2021-4, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 04384/2021-7, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação do registro**.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **VOTO**

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

A interessada aposenta-se no cargo Cirurgião Dentista, Grupo III, Subgrupo “B”, Classe II, Referência “B”, do Quadro de Pessoal do Município de Vitória, contando com 30 anos, 1 mês e 29 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 8.987,89 (oito mil, novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos), conforme fl. 53 dos autos.

Da análise do feito, verifico que o douto representante do *Parquet* de Contas divergiu do entendimento técnico pugnano pela denegação do registro do ato,

pelos seguintes motivos: Ausência de indicação no ato, do art. 2º da EC 47/2005, o qual integra a norma do art. 7º da EC 41/2003 (item 1.1), falta de indicação na planilha de fixação dos proventos, da lei que fixa o vencimento base (item 1.2), bem como de evidenciação na mesma planilha ou em documento anexo, dos períodos aquisitivos da Gratificação Adicional (ATS), de modo a comprovar a regularidade dos percentuais incorporados, consoante o art. 119 da LM 2994/1982 (item 1.3), e ilegalidade da incidência da referida gratificação sobre a parcela “Gratificação de Saúde Incorporada”, assim se manifestando *verbis*:

[...]

Na espécie, observam-se consumados os respectivos suportes fáticos, a saber: os requisitos de idade e de tempo de contribuição e efetivo exercício da atividade laborativa no serviço público e no respectivo cargo em que se concedeu a aposentadoria.

Nada obstante, examinando-se o ato concessório, bem assim a planilha de fixação dos proventos calculados em R\$ 8.987,89 (fl. 77, evento 2), denotam-se elementos impeditivos ao registro, consoante demonstra-se a seguir.

#### **1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório**

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória não menciona a integralidade dos dispositivos constitucionais que regulamentam a revisão do benefício concedido.

Com efeito, o art. 7º da EC n. 41/2003 apenas garante a paridade de revisão dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes em fruição na data de sua publicação, bem como dos proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, é dizer, daqueles que até a data de sua publicação tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

A paridade integral de revisão dos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do *caput* do art. 6º da EC n. 41/2003 foi estabelecida pelo art. 2º da EC n. 47/2005, que determinou a incidência do disposto no art. 7º daquela Emenda.

No ato de aposentadoria devem constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.

Logo, o art. 2º da EC n. 47/2005 deve constar da fundamentação do ato, pois integra a norma prevista no art. 7º da EC n. 41/2003.

#### **1.2 – Da falta indicação da lei que fixa o vencimento base**

A planilha de fixação de proventos de fl. 77 não indicou a lei que fixou o valor do vencimento base e nem de eventuais legislações que tenham alterado o seu valor.

A exigência regimental de seja indicada na planilha de fixação a fundamentação legal de todas as rubricas dos proventos, inclusive do vencimento/subsídio, decorrente do art. 37, inciso X, da Constituição Federal no sentido de que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

### 1.3 – Da falta de evidenciação na planilha de cálculo, ou em demonstrativo anexo, dos períodos aquisitivos de “Gratificação Adicional”

Consoante art. 15, § 1º, inciso VI, da IN TC n. 31/2014, a autoridade administrativa responsável pela expedição de ato concessório de aposentadoria, deverá encaminhar a documentação necessária à apreciação de sua legalidade, dentre as quais o "demonstrativo da fixação de proventos, indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos".

Não consta da planilha de fixação de proventos, ou em documento a ela anexo, a evidenciação dos períodos aquisitivos referente à rubrica “Gratificação Adicional”, de modo a comprovar a regularidade dos percentuais incorporados, consoante art. 119 da Lei Municipal n. 2.994/1982.

O demonstrativo de cálculo – Instrução 112/2018 – foi elaborado de forma insuficiente, pois as informações corretas e necessárias deveriam constar de forma compilada nos autos, ou melhor, da própria planilha de fixação de cálculos, ou em documento a ela anexo, onde se evidenciassem os períodos aquisitivos do direito, com os respectivos valores e percentuais, bem como a indicação das páginas processuais onde possam ser localizados os suportes documentais referentes à cada rubrica, conforme exemplo abaixo colacionado, extraído dos autos do Processo TC-0059/2016-7, referente a ato de aposentadoria editado pelo Instituto de Previdência de Santa Leopoldina:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES					
5. CONCESSÃO DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO					
Período aquisitivo:	%	Vigência	Período aquisitivo:	%	Vigência
02.04.1990 a 01.04.1995	5	02.04.1995			
02.04.1995 a 01.04.2000	5	02.04.2000			
02.04.2000 a 01.04.2005	5	02.04.2005			
02.04.2005 a 01.04.2010	5	02.04.2010			
6. CONCESSÃO DOS ADICIONAIS DE ASSIDUIDADE					
Decênio de Referencia:	%	Vigência	Decênio de Referencia	%	Vigência
02.04.1990 a 14.10.1997	18,76	14.10.1997			
7. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DAS VANTAGENS					
<b>Equivalentes a:</b>	Anos	Meses	Dias		

8. GRATIFICAÇÕES E/OU FUNÇÕES GRATIFICADAS				
Denominação da Vantagem:	%	Dt. inicialpagat°:	Dt. finalpagat°:	Amparo legal concessão
8. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES				
Laudo junta médica – Fls.:			Outros:	
Atestado de incapacidade p/ trabalho – Fls.:				
Publicação de incapacidade p/ trabalho – Fls.:				
Laudo civil (certidões/ doc. Pessoais) – Fls.:				
Fichas funcionais – Fls.:				
Fichas Financeiras – Fls.:				

Assinala-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636553/RS, reiterou pacificada jurisprudência, no sentido de que o ato de aposentadoria é complexo, sendo “Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas”, de modo que não pode este órgão de controle integrar e nem sobrepor a prática de atos de competência exclusiva do órgão administrativo, cabendo-lhe tão somente o controle *a posteriori* da legalidade.

Frise-se, assim como não compete ao órgão fiscalizador sobrepor à competência da autoridade administrativa indicando eventuais fundamentos jurídicos não expressamente contidos no ato ou na planilha de fixação dos proventos, também não é da sua esfera de atribuição desvendar os elementos fáticos entranhados na documentação pertinente ao acervo funcional para demonstrar a aquisição de direitos às parcelas, e seus respectivos valores e percentuais, incorporadas aos proventos.

Por isso mesmo, há a exigência de que se faça a acostada dos assentamentos funcionais do servidor (art. 15, § 1º, inciso VII, da IN TC n. 31/2014), e diversos outros documentos, ao protocolo de remessa do ato. Servem para comprovar as premissas adotadas para a concessão do benefício e fixação dos proventos, não sendo dever deste Tribunal Contas esmiuçar o caderno informativo à busca de informações que deveriam estar claramente evidenciadas pelo órgão concessor em documento próprio, servindo o acervo documental para mera conferência.

Ressalta-se que é a administração que tem a praxe na aplicação das normas do regime jurídico dos servidores, que abrangem diversas categorias funcionais, às quais são conferidos diferentes direitos e vantagens por inúmeras e específicas leis, cabendo-lhe, portanto, demonstrar os elementos fáticos e jurídicos constitutivos das parcelas que integram os cálculos dos proventos e ao Tribunal de Contas conferir a sua exatidão.

#### **1.4 – Da ilegalidade da incidência da rubrica “Gratificação de Saúde Incorporada” na base de cálculo da “Gratificação Adicional por Tempo de Serviço”**

A rubrica em epígrafe se refere à gratificação de saúde incorporada à remuneração dos servidores efetivos e celetistas do Município de Vitória que desempenhem suas funções no âmbito da Secretaria de Saúde, consoante § 1º do art. 1º da Lei Municipal n. 7.835/2009.

No entanto, denota-se a incidência da rubrica “Gratificação de Saúde Incorporada” na base de cálculo da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço.

Não obstante, é notável a incompatibilidade da legislação municipal, que ora refere à incorporação da gratificação à remuneração e ora prevê a incidência sobre ela de todos os direitos e vantagens de natureza salarial, com a Constituição Federal, que veda o pagamento de vantagens em efeito cascata, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Neste sentido, cabível transcrever julgado do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre a vedação imposta pela Constituição Federal à superposição de vantagens pecuniárias de servidores públicos:

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LEI ESTADUAL 2.065/1999. VANTAGEM PESSOAL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS DEMAIS VANTAGENS E ADICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME DE REMUNERAÇÃO. AFASTAMENTO DA SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS (EFEITO CASCATA). OBEDIÊNCIA AO ART. 37, XIV, DA CF.**

- 1. Consoante o art. 37, XIV, da CF, é vedada a superposição de vantagens pecuniárias de servidores públicos, de sorte que uma dada gratificação ou adicional não pode ter como base de cálculo o vencimento básico acrescido de outras vantagens remuneratórias, ainda que incorporadas, o que evita, assim, o bis in idem.**
- 2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o cálculo das vantagens pecuniárias deve ser realizado sobre o vencimento básico do cargo efetivo, desconsiderando-se todas as demais vantagens do cargo, de natureza temporária ou permanente, sob pena de escalonamento de vantagem geradora de efeito cascata, que onera ilegalmente os cofres públicos.**
- 3. Resguardada a irredutibilidade de vencimentos e proventos, não possuem os servidores públicos direito adquirido a regime de remuneração.**
- 4. Não havendo direito líquido e certo a amparar a pretensão recursal, deve ser mantido o aresto proferido na origem.**
- 5. Recurso Ordinário não provido. (RMS 53494/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, 16/05/2017).**

O art. 1º da Lei Municipal n. 7.835/2009 é expresso no sentido de que "Os valores das gratificações especificadas na Tabela II do anexo único da Lei n. 6.819, de 21 de dezembro de 2006, **serão incorporadas à remuneração dos servidores efetivos e celetistas do Município de Vitória**, pertencentes ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais de Saúde, instituído pela Lei Municipal nº 6.753, de 16 de novembro de 2006."

É cediço que em direito administrativo os termos vencimentos e remuneração tem significados distintos, não possuindo equivalência, conforme vaticina Rubens de Camargo e outros (Financiamento da educação e remuneração docente: um começo de conversa em tempos de piso salarial. Disponível em <https://www.seer.ufrgs.br/rbpae/article/view/19501/11325>. Acesso em 3/8/2021):

Para esse início de conversa, faz-se necessário conceituar os termos "salário", "vencimento" e "remuneração", que têm sido utilizados de forma polissêmica e

imprecisa, já que engendram diferentes responsabilidades profissionais e, a depender do caráter de cada um, apresentam bases de cálculo distintas. **O salário é definido juridicamente como uma retribuição paga diretamente pelo empregador ao empregado pelo tempo de trabalho realizado.** Assim, só o montante pago pelo empregador a título de retribuição é considerado “salário” – nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). **Já o termo “vencimento” é definido legalmente (lei n. 8.112, de 11/12/1990, art. 40) como “retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei”.** Os vencimentos dos cargos efetivos são irredutíveis e, para cargos de mesma atribuição ou de atribuição semelhante na mesma esfera administrativa, é garantida isonomia. **O conceito de “remuneração”, por sua vez, pode ser definido como o montante de dinheiro e/ou bens pagos pelo serviço prestado, incluindo valores pagos por terceiros. A remuneração é a soma dos benefícios financeiros, dentre eles o salário, acordada por um contrato assinado entre empregado e empregador. O salário é, assim, uma parte da remuneração.**

No caso do magistério público, **a remuneração é composta pelos vencimentos do cargo, acrescida de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, em outras palavras, o salário (que chamaremos adiante de “salário base”) mais as vantagens temporais, as gratificações, o auxílio transporte, etc.** Portanto, são estes os significados dos termos “salário base” e “remuneração” presentes no trabalho. (g.n.)

Tal como acima exposto, o estatuto do servidor público de Vitória - Lei n. 2.994/1982 - preceitua no art. 107 que "Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei", aos quais podem ser agregadas, em caráter temporário ou permanente, as vantagens previstas no art. 115 *usque* 138 e em leis esparsas, formando, assim, a remuneração do servidor.

Aliás, insta destacar que a lei é expressa ao determinar que a base de cálculo do adicional de tempo de serviço é o vencimento, senão vejamos:

#### **Lei n. 2.994/1982**

Art. 119 - Fica mantida para os funcionários do Município a gratificação adicional por tempo de serviço prestado exclusivamente ao Município, na base:

I - (redação anterior: 5% (cinco por cento), até o terceiro quinquênio;) o **adicional de tempo de serviço**, de que trata o Art. 118, inciso VII, e Art. 119, da Lei 2.994, de 17 de dezembro de 1982, passa a ser concedido ao servidor a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no percentual de 5% (cinco por cento), limitado a 35% (trinta e cinco por cento) e **calculado sobre o valor do respectivo vencimento**.

II - 10% (dez por cento), a partir do quarto quinquênio. Revogado pela lei 4.400 de 07 de fevereiro de 1997.

Deste modo, é ilegal a fixação de proventos constante às fl. 77 do evento 2, haja vista que traz a cumulação de benefícios e de vantagens pecuniárias para fins de concessão de acréscimos ulteriores, violando-se o art. 37, inciso XIV, da CF.

#### **2 – CONCLUSÃO**

Isso posto, **pugna o Ministério Público de Contas com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação de autorização para registro do ato.** – g.n.

Com relação à ausência de indicação no ato, do art. 2º da EC 47/2005, que integra a norma do art. 7º da EC 41/2003, fundamenta-se o douto representante do *Parquet* de Contas no art. 15, § 1º, inciso IX da IN/TC 31/2014, alterada pela IN/TC 62/2020, que assim estabelece:

art. 15. No prazo de 30 dias da assinatura da concessão, a autoridade administrativa responsável pela expedição do ato concessório de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, deverá encaminhar por protocolo eletrônico o respectivo ato e a documentação pertinente ao Tribunal de Contas, para apreciação da sua legalidade.

§ 1º- O protocolo eletrônico deverá conter, no mínimo:

[...]

IX- original do ato de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando ainda:

[...]

c) dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada;

d) amparo legal da fixação dos proventos; - g.n.

Como se observa, o mencionado dispositivo regulamentar não exige detalhes sobre a legislação que deve constar do demonstrativo dos proventos, ou seja, a IN/TC 31/2014 apenas exige que contenha no ato de concessão do benefício o dispositivo legal que a fundamenta e o amparo legal da fixação dos proventos.

Lado outro, é notório que o art. 7º da EC 41/2003 garante a paridade de remuneração do servidor inativo ou do seu pensionista com os servidores em atividade, não havendo impedimento para o registro do ato a ausência de referência expressa ao art. 2º da EC 47/2005.

Ademais, desde a edição das referidas Emendas Constitucionais, em 2003 e 2005, não se verificou qualquer óbice à análise procedida pela área técnica, não havendo qualquer questionamento quando da realização da compensação previdenciária.



A IN/TC 31/2014, em seu art. 15, § 1º, estabelece que o protocolo eletrônico relativo aos processos de aposentadoria, reforma e transferência para a reserva remunerada deverá conter, no mínimo: (V- discriminação da última remuneração do servidor; VI- demonstrativo da fixação dos proventos indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração; VIII- Assentamentos funcionais do servidor; e IX- Original do ato de concessão do benefício, no qual conste, entre outros, o dispositivo legal da concessão do benefício, o amparo legal da fixação dos proventos).

Ao final a IN/TC 31/2014 trouxe os Anexos que o jurisdicionado deve preencher para compor o referido protocolo eletrônico, dentre os quais, o Anexo 07 que trata da aposentadoria, trazendo em seu bojo a previsão das seguintes informações:

Informações complementares – item 3 - Dados do benefício: Cálculo dos proventos (se integral ou proporcional); Valor do benefício; Base legal da fixação dos proventos; Última remuneração: denominação, %, Valor em Real; Fixação dos proventos: denominação, %, valor em Real; item 5- Concessão do ATS: período aquisitivo, %, vigência; item 6- Concessão do Adicional de Assiduidade: decênio de referência, %, vigência; item 7- Fundamentação legal das vantagens.

Conforme demonstrado, a IN/TC 31/2014 não exige informação de dispositivo legal do vencimento/subsídio, muito menos os dispositivos legais que alteraram seu valor ao longo da carreira do servidor público.

Com relação à ausência de evidenciação no demonstrativo dos proventos, ou em anexo, dos períodos aquisitivos das rubricas: Gratificação Adicional e de Assiduidade, consoante os artigos 81 e 119 da Lei Municipal 2994/1982, na forma exemplificada (Proc. TC 59/2016), considerando que o ATS é quinquenal e a Assiduidade é concedida por decênio, entendo que há elementos nos autos que demonstram a regularidade das concessões.

No tocante à incidência do percentual de ATS e de Assiduidade sobre o somatório do vencimento base com a “aplicação do art. 4º da Lei Municipal 7674/2009”, que se refere a parcela prevista em lei municipal visando complementar o valor do vencimento base para que o mesmo alcance o valor do salário mínimo

vigente, ampara-se o ilustre Procurador de Contas, na Súmula Vinculante 15 do STF que vigora no sentido de que “o cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo”.

Ocorre que, no caso concreto, não se trata de um simples abono utilizado para se atingir o valor do salário mínimo, mas de uma parcela salarial prevista na Lei Municipal 7674/2009, aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Chefe do Executivo Municipal, estabelecendo a referida lei, no parágrafo único do seu artigo 4º, que incidirá sobre tal parcela todos os direitos e vantagens de natureza salarial, conforme demonstrado pela área técnica nos autos do Processo TC 8377/2017.

Ora, a Súmula Vinculante 15 do STF destina-se a desobrigar a Administração, de calcular os direitos e vantagens sobre a parcela do abono de complementação do valor do salário mínimo, e evitar o acúmulo de milhares de processos judiciais visando a busca desse direito, não impedindo, no entanto, que o município ou o Estado, ou mesmo a União, proceda da mesma forma que o Município de Vitória, na proteção e benefício dos seus servidores, atuando dentro de sua competência estabelecida constitucionalmente.

Sabe-se que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso X, estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Apesar desta determinação constitucional, a Administração tem que observar os limites de gastos com pessoal previsto na LRF.

Entendo, portanto, que uma Súmula Vinculante do STF não anula o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal que atribui aos Municípios a competência de legislar sobre assuntos de interesse local, principalmente no tocante aos seus servidores.

Assim sendo, entendo deva o ato em apreço ser registrado, vez que não restam dúvidas quanto à correta incidência do percentual de ATS sobre a parcela de complementação do salário mínimo, vez que amparada em lei municipal válida e vigente, considerando-o de natureza vencimental.

Desse modo, tenho que assiste razão à área técnica que opinou pelo registro do ato e dirijo do douto representante do *Parquet* de Contas que pugnou pela denegação do registro, vez que a Súmula 15 do STF não se aplica ao caso, podendo-se expedir recomendação no sentido de que nos próximos processos de mesma natureza seja inserido no ato o art. 2º da EC 47/2005 e seja observado o Anexo 7 da IN/TC 31/2014, alterada pela IN/TC 62/2020.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do douto representante do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

Relator

### 1. DECISÃO TC- 4092/2021-3:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. REGISTRAR** a **Portaria 159/2018**, que concedeu aposentadoria à Sra. **Maria Solange Pereira de Freitas**, a partir de **1/7/2018**, com proventos fixados no valor de **R\$ 8.987,89** (oito mil, novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos);

**1.2. RECOMENDAR** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória – IPAMV que, nos processos de mesma natureza, seja incluído o art. 2º da EC 47/2005 no ato e observado o Anexo 7 da IN/TC 31/2014, alterada

pela IN/TC 62/2020, no tocante à fixação dos proventos e demonstração da Gratificação de Tempo de Serviço, além de outras vantagens de caráter pessoal;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.4. ARQUIVAR** os presentes autos.

**2.** Unânime.

**3.** Data da sessão: 10/12/2021 - 57ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Domingos Augusto Taufner.

**4.2.** Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição/relator).

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

**CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES**

Presidente